



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124907-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante FILIPE DOS ANJOS MARQUES, é agravado JEFFERSON DOS SANTOS ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2124907-76.2024.8.26.0000

Comarca de Diadema

Agravante(s): Filipe dos Anjos Marques

Agravado(s): Jefferson dos Santos Alves

Voto nº 48.801

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação do executado na fase de cumprimento de sentença em ação indenizatória. O agravante busca reforma alegando prescrição, devolução em dobro de valores por excesso de execução, incidência de correção monetária e juros sobre honorários advocatícios e cobrança indevida de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de prescrição; (ii) analisar a inclusão indevida de honorários de sucumbência nos cálculos; (iii) avaliar a incidência de correção monetária e juros sobre honorários; (iv) discutir a cobrança de multa prevista no art. 523, §1º do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Afasta-se a alegação de prescrição, considerando o prazo trienal do art. 206, §3º, V, do Código Civil, não escoado no caso.

4. Reconhece-se o direito à restituição de valores, de forma simples, indevidamente cobrados a título de honorários de sucumbência, não previstos no título executivo, aplicando-se o art. 940 do Código Civil.

5. Não cabe a incidência de correção monetária e juros sobre honorários de sucumbência arbitrados em percentual, para evitar bis in idem.

6. Mantém-se a cobrança da multa do art. 523, §1º do CPC, pois o seguro garantia judicial não equivale a pagamento voluntário.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorrência de prescrição no cumprimento de sentença indenizatória. 2. Restituição de valores indevidamente cobrados a título de honorários de sucumbência. 3. Inaplicabilidade de correção monetária e juros sobre honorários arbitrados em percentual. 4. Manutenção da multa do art. 523, §1º do CPC.”

Legislação Citada: Código Civil, art. 206, §3º, V; art. 940; Código de Processo Civil, art. 523, §1º; art. 240, §1º e §3º; art. 85, §18.

Jurisprudência Citada: TJ/SP, Apelação nº 2108749-82.2020.8.26.0000, Rel. A. C. Mathias Coltro, j. 23/07/2020; STJ, AgInt no REsp 1.594.440/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28/09/2020; TJ-SP, Apelação Cível: 1021585-51.2018.8.26.0361, Rel. Cristina Zucchi, j. 17/06/2024; TJ-PR, Apelação Cível: 0015955-38.2009.8.16.0001, Rel. Iraja Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, j. 21/10/2019; STJ, AgInt no AREsp 1.435.744/SE, 4ª Turma, DJe 14.06.2019.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 328/331, complementada às fls. 343 (processo nº 0001687-48.2022.8.26.0161 – 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema) que, junto à fase de cumprimento da sentença em ação indenizatória, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo executado.

Em busca de reforma, sustenta o agravante o acolhimento do incidente alegando, em síntese: ocorrência de prescrição; necessidade de devolução em dobro de numerário por reconhecido excesso de execução em relação aos honorários advocatícios que não foram objeto da condenação na fase de conhecimento; incidência de correção monetária e juros legais sobre honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução; além de cobrança indevida de multa prevista no art. 523, parágrafo 1º do CPC.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido – fls. 27/28.

Contraminuta – fls. 32/44.

É o relatório.

Caso a envolver cumprimento de sentença em ação indenizatória.

Afasta-se, desde logo, a alegação de prescrição.

Não há dúvida quanto à incidência do prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, por se tratar de pretensão reparatória.

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO - Cumprimento de sentença - Pretendido ressarcimento de quantias pela agravada - Prazo prescricional de 03 anos previsto no art. 206, §3º, IV, do CC, a ser aplicado à espécie - Cumprimento de sentença que foi requerido após o transcurso de tal prazo - Prescrição da pretensão executória - Ocorrência Decisão reformada – Agravo provido” (TJ/SP, Apelação nº 2108749-82.2020.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. A. C. Mathias Coltro, julgado em 23/07/2020).

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença (AgInt no REsp 1.594.440/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 28/09/2020).

Ao que se verifica, no caso, o v. acórdão transitou em julgado em 1º de abril de 2019 – fls. 236 dos autos de origem, tendo a instauração da fase de cumprimento de sentença ocorrido em 4 de março de 2022. Logo, patente a não ocorrência de prescrição, por não escoado o prazo trienal.

Ademais, conforme bem apontado pelo d. juízo a quo: *“(…) Cumpre ressaltar que o artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil trata do ato da citação como marco interruptivo da prescrição, à luz do disposto no artigo 202, I, do Código Civil. Em razão da adoção do modelo sincrético de processo, a citação ocorre somente na fase de conhecimento, havendo apenas a intimação do executado na fase de execução. Nada obstante, considerando que a decisão que ordenou a intimação do executado foi proferida em 26/05/2022 e a morosidade se deveu apenas à demora do serviço judiciário, com fulcro no artigo 240, § 3º, do Código de Processo Civil, aplica-se o disposto no artigo 240, § 1º, do aludido diploma, de modo que o marco temporal retroagiria à data da instauração do*

incidente de cumprimento de sentença, ou seja, 04/03/2022. Logo, não há que se falar em prescrição. (...) (fls. 329 dos autos de origem).

Razão assiste ao polo agravante, no entanto, ao pretender a restituição do valor cobrado indevidamente – decorrente da inclusão de verba honorária de sucumbência nos cálculos apresentados, sem que houvesse a previsão correspondente no título executivo.

Eis os termos do v. acórdão por ocasião do julgamento do apelo nº 0009387-27.2012.8.26.0161: *“(...) Desta forma, a sentença deve ser reformada, para que a ação seja julgada parcialmente procedente, condenando-se o réu ao pagamento de indenização ao autor, no valor de R\$ 112,74 (cento e doze reais e setenta e quatro centavos) a título de danos materiais, acrescido de correção monetária a partir dos respectivos desembolsos e de juros de mora desde a citação, e no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a partir do arbitramento e de juros de mora desde o dia 21/01/2011. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.”*

No caso, a despeito do d. juízo *a quo* ter reconhecido a ocorrência de excesso à execução, a hipótese dos autos admite a aplicação do art. 940 do Código Civil, que assim dispõe:

*“Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou **pedir mais do que for devido**, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, **o equivalente do que dele exigir**, salvo se houver prescrição.”*

(destaquei)

Isso porque, na hipótese dos autos mostra-se aplicável o art. 85 do Código de Processo Civil, que estabelece: *“A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.”*

O **exequente é advogado** e - uma vez omisso o título executivo quanto à fixação de honorária de sucumbência – a ele não cabia a inclusão, nos autos de origem, de tal verba nos cálculos apresentados, a caracterizar prova inconteste da má-fé de quem cobra valores sabidamente indevidos no feito de origem.

Nesse sentido: *“(...) A mera cobrança judicial, mesmo*

que indevida, não justifica a imposição da sanção civil prevista no art. 940 do Código Civil, **exigindo-se também que haja nos autos a prova da má fé da outra parte, demonstrando-se a prática de conduta maliciosa e desleal do credor**, sob pena de admitir-se que eventuais ações, de cobrança ou executiva, quando julgadas improcedentes, implicariam na condenação do autor na penalidade prevista no citado artigo. (...)” (TJ-SP - Apelação Cível: 1021585-51.2018.8.26.0361 Mogi das Cruzes, Relator.: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 17/06/2024, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2024).

A jurisprudência, em caso análogo, assim já decidiu: *“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cobrança de dívida já paga. Valor relativo a honorários de sucumbência depositados em juízo na execução principal. Ocorrência. Art. 940 CC. Devolução em dobro. Litigância de má-fé. Acordo firmado para levantamento do valor incontroverso. Montante que já englobava valor referente a honorários advocatícios. Ocorrência. Multa de 1% do valor da causa corrigido. Decisão equivocada. Recurso provido.”* (TJ-PR 0015955-38.2009.8.16.0001 Curitiba, Relator.: Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Data de Julgamento: 21/10/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2019).

Sem razão o agravante, ainda, ao pretender a incidência de correção monetária e de juros sobre os honorários de sucumbência arbitrados nessa fase executiva.

Conforme bem apontado pela i. Des. Luciana Almeida Prado Bresciani, em caso análogo, no qual - em fase de cumprimento de sentença - foi arbitrada a honorária de sucumbência em valor percentual:

“(...)No caso, os honorários advocatícios foram fixados em percentual (20%) do valor da condenação, caso em que os juros do principal compõem o débito.

Nessa medida, de regra, a alíquota da referida verba incide sobre o valor que toca à parte autora, já corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos.

O ora agravante confunde os juros da condenação principal, com juros sobre os honorários, sendo certo que estes sequer incidem, no caso, sob pena de bis in idem, uma vez que sua base de cálculo já inclui juros moratórios, frise-se.

Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIVERGÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO À INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA FINS

DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA SE OBTER A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVE-SE, PRIMEIRAMENTE, ATUALIZAR O VALOR PRINCIPAL, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA DEPOIS CALCULAR O PERCENTUAL DEVIDO DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2092481-55.2017.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2017; Data de Registro: 06/07/2017). (...)" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2285732-33.2020.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 17.12.2020).

Por fim, sem razão o polo agravante ao pretender afastar a cobrança indevida de multa prevista no art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Consoante a jurisprudência do Col. STJ e deste Egrégio Tribunal, o fato de ter sido prestado seguro garantia judicial não equivale ao pagamento voluntário, de forma de restam mantidos os consectários do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, valendo citar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 520, § 3º, DO NCPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É indispensável o prequestionamento dos temas trazidos no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição recursal. 2. "A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018). 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.435.744/SE, 4ª Turma, DJe 14.06.2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1688698/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 24.04.2018).

Destarte, cumpre a reforma parcial da r. decisão atacada tão-somente para reconhecer o direito do impugnante-agravante à repetição do indébito, em valor equivalente ao indevidamente exigido a título de honorária de sucumbência não prevista no título judicial, à luz do art. 940 do Código Civil

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator